



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 08 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10280.005234/98-67

Recurso nº : 115.941

Acórdão nº : 203-08.154

Recorrente : H. L. M. MAGAZINE

Recorrida : DRJ em Belém - PA

PIS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da Contribuição para o PIS no período da Ação Fiscal é o faturamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
H. L. M. MAGAZINE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

Iao/cf/mdc



Processo nº : 10280.005234/98-67

Recurso nº : 115.941

Acórdão nº : 203-08.154

Recorrente : H. L. M. MAGAZINE

RELATÓRIO

Às fls. 43/44, a Decisão DRJ/BLM nº 562 julgando o lançamento procedente, em razão da insuficiência dos recolhimentos ocorridos no período de 12/1993 a 12/1996.

Diz o julgador monocrático que a Contribuinte, ao impugnar (fls. 31/39) o lançamento, argúi a nulidade do procedimento fiscal, por cerceamento ao direito de defesa, em razão de entender incabível que a Contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento, seja exigida com base em lucro arbitrado, sem esclarecimentos sobre os valores através dele obtidos, em flagrante desrespeito ao contraditório e à ampla defesa

Afirma o decisor singular que o objeto do Auto de Infração é a falta de recolhimento da Contribuição devida, que foi apurada a partir do valor da receita declarada pela Contribuinte nas DIRPJ respectivas, sem que ocorresse a hipótese do arbitramento.

Quanto ao cerceamento alegado, afirma inexistir, uma vez que o lançamento está convenientemente descrito pelo autor do procedimento, fornecendo a Contribuinte todos os elementos para exercer o contraditório.

Inconformada, às fls. 47/55, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde inicia argumentando que os valores adotados como base de cálculo da Contribuição para o PIS não representam o efetivo faturamento porque neles são incluídas as receitas atípicas à atividade desenvolvida, como não-operacionais e financeiras.

À fl. 66 termo comprovador do arrolamento.

É o relatório



Processo nº : 10280.005234/98-67
Recurso nº : 115.941
Acórdão nº : 203-08.154

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a Recorrente quanto à forma de apuração da base de cálculo do PIS.

Constato do Termo de Intimação Fiscal de fl. 02 registro de não cumprimento, pela Recorrente, de ato relativo à entrega de Livros Fiscais e comprovantes de recolhimento de tributos.

Daí, esclarecido a forma legal encontrada pelo Fisco para o estabelecimento, das bases de cálculo do PIS no período apurado, a partir das DIRPJ, considerando a imputação dos recolhimentos efetivamente comprovados.

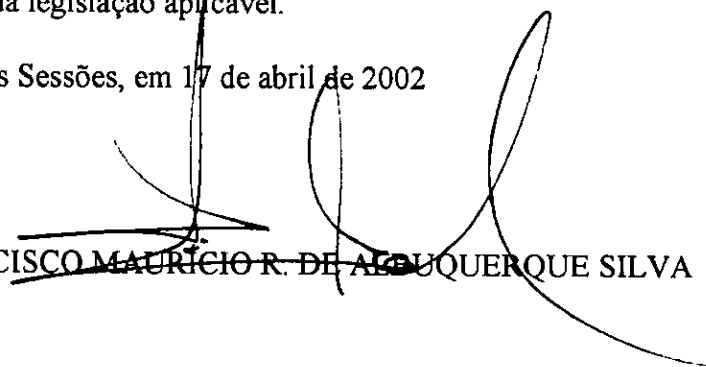
Entretanto, mesmo tendo sido legal a forma buscada para conhecer da base de cálculo, essa foi estabelecida de forma contrária a lei.

A LC nº 7/70 estabelece que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento, não se compatibilizando, portanto, com a Receita Operacional, que, conforme o doc. de fl. 29, foi a base eleita da imposição.

Assim, parece-me procedente a afirmativa da Recorrente, posto que a Receita Operacional inclui, no seu conceito, além do faturamento, receitas financeiras, nelas incluídos os descontos obtidos e as bonificações condicionadas à quantidade nas aquisições.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso para que seja reduzido o crédito tributário lançado, considerando, apenas e tão-somente, o faturamento nos termos da legislação aplicável.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA